



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001558/2024-7

PARECER JURÍDICO Nº 455/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2024(FERRAMENTAS) Nº. 28(MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA) E 04 (MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS - FUNDO).

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

## RELATÓRIO

O processo teve início através do Documento de Formalização de Demanda nº. 002/2024, através do Coordenador de administração, o Sr. Ademilson Martins de Oliveira, para aquisição de Ferramentas, material de proteção e segurança, máquinas, utensílios e equipamentos diversos, destinados a suprir a necessidade da sede e todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. DFD 002/2024;

2. Estudo técnico preliminar;
3. Análise de risco;
4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
5. Estimativa de preços;
6. Relatório de cotação;
7. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
8. Termo de referência;
9. Despacho para CPOF;
10. Despacho para ASSEJUR com Dotação orçamentária: Material Consumo:14101.03.122.5046.4216.339030.500 e Material Permanente: 14902.03.122.5046.4216.339052.759.



Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, e análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

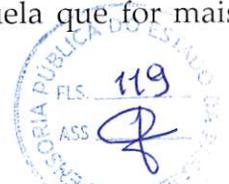
É o relatório. Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública,

somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.



Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a aquisição para Ferramentas, material de proteção e segurança, máquinas, utensílios e equipamentos diversos, destinados a suprir a necessidade da sede e todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

O preço de menor valor global estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de referência elaborado pela equipe de planejamento e contratação foi de R\$ 16.980,60 (desesseis mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos) para ferramentas, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para material de proteção e segurança e R\$ 7.585,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) para máquinas, utensílios e

equipamentos diversos, no qual se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a descrição que se encontra nos autos do processo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento inicial, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de ferramentas, material de proteção e segurança e máquinas, utensílios e equipamentos diversos, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a CPL para publicação e obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 08 de julho de 2024.

  
**ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA**  
**ASSEJUR**